



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.908047/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.892 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de abril de 2023
Recorrente CISA TRADING S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO. LIQUIDEZ E CERTEZA.
PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a prova de que o crédito oferecido em declaração de compensação reúne os atributos de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe em face do Acórdão nº 10-065.950, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (“DRJ”).

Na origem, a ora Recorrente apresentara Declaração de Compensação (“DComp”) em 27 de junho de 2006, mediante a qual intentara liquidar débito próprio lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2005, esse levantado no montante de R\$ 62.958,78.

Ao longo do ano de 2007, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (“RFB”), por meio da competente autoridade fiscal, lavrou 4 (quatro) Termos de Intimação endereçados à pessoa jurídica (fls. 4 a 11 do processo), em virtude de divergências entre as informações prestadas na DComp e em demais declarações do sujeito passivo, a saber:

Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”).

Sem que se tenha notícia nos autos de qualquer providência da Recorrente, a autoridade administrativa da RFB expediu Despacho Decisório, denegando o direito creditório postulado e, conseqüentemente, não homologando a compensação declarada, ao argumento de que a soma das parcelas de composição do saldo negativo demonstrado na DComp (retenções sofridas na fonte, todas confirmadas) era inferior à contribuição devida naquele ano-calendário.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, na qual o contribuinte sustentou ter cometido erro no preenchimento da DComp, pois nela não informara a totalidade das antecipações (pagamentos e retenções) da CSLL incorridas no período, mas tão somente o necessário para se alcançar o valor do saldo negativo postulado. Instruiu seu apelo inaugural com a DIPJ, a DComp, e comprovantes de arrecadação de estimativas mensais.

O relator da decisão recorrida, seguido à unanimidade pelos demais integrantes da Turma, superou os erros cometidos pela Recorrente e efetuou meticuloso levantamento do tributo a pagar/restituir, a partir dos dados disponíveis nas bases da RFB. Em tal averiguação, constataram-se outras centenas de milhares de reais em retenções sofridas na fonte e milhões de reais em pagamentos de estimativas efetuados pelo contribuinte, chegando-se à conclusão que, ainda assim, não haveria direito creditório a reconhecer. Isso porque do total em antecipações declaradas na DIPJ (R\$ 4.966.458,57), somente **R\$ 4.890.508,70 foram validados após a diligente verificação**, sendo esta cifra inferior à contribuição devida no ajuste anual (R\$ 4.903.499,79).

Dos R\$ 75.949,87 inadmitidos pelo colegiado *a quo* na dedução da CSLL, R\$ 64.581,33 referem-se a retenções da contribuição informadas na DIPJ que não foram confirmadas, sendo anexada à decisão de piso a relação de todas as parcelas glosadas, por fonte pagadora.

Recorre o contribuinte a este Conselho alegando, novamente, haver cometido erro no preenchimento da DComp, solicitando a reforma da decisão recorrida e, subsidiariamente, que se determine à RFB a retificação daquela declaração. Junta aos autos, nessa fase, cópia da DIPJ, da DComp, dos DARFs de estimativas mensais da CSLL, de simulação de DComp retificadora e de inteiro teor de processo na qual provocara a RFB a promover a tal retificação (não obtendo sucesso, em virtude, especialmente, do contencioso administrativo).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Deve-se, inicialmente, destacar que os presentes autos versam sobre direito creditório postulado pela Recorrente, para fins de compensação. Assim, nos termos do artigo 170

do Código Tributário Nacional, o crédito ofertado deve ser líquido e certo, cujos atributos devem ser comprovados pelo autor do feito, o contribuinte.

Nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários referentes às declarações de compensação o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, o qual estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (grifou-se).

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é do autor do feito, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

A Recorrente, em ponto algum de sua peça, insurge-se pontualmente contra os fundamentos da decisão recorrida. Traz, apenas, a mesma alegação lançada na Manifestação de Inconformidade, alegação esta que foi acatada pela DRJ. O direito creditório postulado apenas não foi reconhecido em virtude do aqui relatado.

Ciente das razões que levaram o colegiado de primeira instância a decidir como decidiu, a Recorrente nada traz aos autos para justificar sua irresignação, tanto em termos de defesa, quanto de documentação comprobatória.

A inércia e a imperícia da Recorrente se fazem presentes desde 2007, quando reiteradamente intimada a adotar providências saneadoras das divergências constatadas, nada fez. Repete, agora, argumentos, e demanda medida que em nada contribuiria para um desfecho diferente para o seu pleito, já que os erros de preenchimento da DComp foram plenamente superados pela DRJ.

O julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Assim sendo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-002.892 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.908047/2010-97